



OF. SMGO/DALE Nº 040 /2024

Belo Horizonte, 05/02 /2024

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 743/2023** – Autoria do Vereador Wesley Moreira – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 10.149/23, de 11/12/2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 743/2023, de autoria do Vereador Wesley Moreira, que “Institui a Política Municipal de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Município.”.

Consultadas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Política Urbana manifestaram-se por meio do ofício SMMA/SMGO/DALE nº 0008/24, do ofício SUREM/SMGO-DALE n.º 007/2024 e do ofício SMPU/SMGO nº 033/2024, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Leonardo Amaral Castro**  
Secretário Municipal Adjunto de Governo  
Subsecretário para Assuntos Legislativos

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereador Gabriel Sousa Marques de Azevedo**  
CAPITAL

**OFÍCIO SMMA/SMGO/DALE nº 0008/24**

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2024.

**Assunto:** Resposta à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 743/23 – Institui a Política Municipal de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Município – Solicitação do Vereador Wesley Moreira. Demanda TAG 357846

A demanda em questão refere-se ao seguinte pedido de informação: *“Proponho que o Projeto de Lei nº 743/2023 de autoria da vereadora Wesley Moreira, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Executivo Municipal, em especial Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SMMA, e Secretaria Municipal de Política Urbana, SMPU, Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre os seguintes aspectos do projeto: 1) Viabilidade Operacional do presente projeto; 2) Existência de custos para o Município; 3) Eventual invasão de competência na atividade administrativa; 4) Outros temas que os órgãos entenderem por pertinentes.”*

Aos esclarecimentos solicitados sobre os aspectos citados, esta SMMA, contribui com as seguintes informações:

**1) Viabilidade Operacional do Projeto**

Ao consideramos os incentivos ao uso de energia limpa estabelecidos no “Art. 9º - O Poder Executivo poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a concessão de incentivos fiscais, financeiros e edílios para atender aos objetivos desta lei. Parágrafo único - As diretrizes para incentivos fiscais, financeiros e edílios ao uso de energia limpa compreenderão as seguintes possibilidades:

I - aplicação da legislação e de programas municipais pertinentes: a) ao pagamento por serviços ambientais; b) às certificações de crédito verde e selos sustentáveis; c) ao fomento de pequenas empresas, sociedades cooperativas e condomínios socioprodutivos; d) à inovação e ao empreendedorismo; e) ao incentivo à cultura;”.

Avenida Afonso Pena, nº 342 - 7º Andar Centro - CEP 30130-001  
Belo Horizonte/MG - Telefone (31) 3246.0590 - smma@pbh.gov.br



Assinante(s):

JOSE REIS NOGUEIRA DE BARROS

\*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

A SMMA atualmente possui o programa de certificação de Selo Sustentável para os empreendimentos. O Selo BH Sustentável reconhece os empreendimentos públicos e privados, condomínios residenciais, comerciais e industriais que adotem medidas para a redução do consumo de água, energia, de emissões diretas de gases de efeito estufa e reciclagem de resíduos sólidos. A adesão ao programa é feita de forma voluntária.

De acordo com a Publicação do Decreto no 17.972, DE 25 DE MAIO DE 2022 Regulamenta a Lei nº 11.284, de 22 de janeiro de 2021, que institui o Programa de Certificação de Crédito Verde. Um dos critérios para obtenção do Selo BH Sustentável é a dimensão "energia", que pontua os empreendimentos que possuam, por exemplo, elevadores inteligentes, lâmpadas LED em todos os pontos de iluminação, lâmpada em área externa com alimentação própria de energia solar e sensor de presença nas áreas comuns e/ou temporizadores fotoelétricos e/ou relés nas áreas comuns, tendo como parâmetro o número de placas fotovoltaicas instaladas, a aquisição de energia por meio de fazendas solares e o uso de energia solar;

No ano de 2023 passou por uma reformulação onde os empreendimentos certificados agora recebem os selos Bronze, Prata, Ouro e Diamante, e podem, adicionalmente, solicitar a emissão do Crédito Verde, que oferece descontos aos titulares inscritos na Dívida Ativa. Desta forma, os edifícios que se considerarem aptos poderão solicitar o Selo e, em caso de aprovação, estarão habilitados ao benefício, com descontos progressivos de 5% a 20% na dívida. A iniciativa visa assegurar a efetividade das medidas de sustentabilidade, com vistas a premiar aqueles empreendimentos que, voluntariamente, as implementaram.

Assim, no que compete à SMMA, a operação do projeto de Lei 743/2023 torna-se viável sem oneração para esta secretaria.

## **2) Existência de custos para o Município**

No que demanda esta SMMA com a instauração da Lei 743/2023 não implicará de forma significativa o aumento dos custos de fiscalização e auditoria da SMMA, visando que a secretaria já possui um programa de certificação de crédito verde, o plano local de ações climáticas e o

Avenida Afonso Pena, nº 342 - 7º Andar Centro - CEP 30130-001  
Belo Horizonte/MG - Telefone (31) 3246.0590 - [smma@pbh.gov.br](mailto:smma@pbh.gov.br)



Assinante(s):

JOSE REIS NOGUEIRA DE BARROS

\*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal. Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

plano de redução de gases de efeito estufa que possui algumas ações citadas neste projeto de lei, bem como, a secretaria já investe em projetos de novas tecnologias para o uso de energia limpa.

### **3) *Eventual invasão de competência na atividade administrativa***

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) consolida princípios para a proteção e preservação ambiental, destacando a promoção do desenvolvimento sustentável.

Em nível estadual, a Lei Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais (Lei Estadual nº 22.796/2017) reforça os princípios estabelecidos na legislação federal e detalha as competências do Estado na gestão ambiental. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Belo Horizonte e legislações correlatas conferem ao município a competência para legislar sobre questões ambientais e urbanísticas.

Verifica-se que o município de Belo Horizonte já possui legislações específicas que incentivam práticas sustentáveis, como o Plano Diretor Urbano Ambiental (Lei Municipal nº 11.181/2019). Este instrumento estabelece diretrizes para o ordenamento urbano, incluindo a promoção de tecnologias limpas e a adoção de fontes de energia renovável.

Conforme os princípios legais vigentes no Brasil, a administração pública possui competência para regulamentar e legislar em prol do interesse público, especialmente quando se trata de questões ambientais e sustentáveis. A implementação de políticas para a instalação de energia limpa em novos empreendimentos está alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável e a busca por fontes renováveis.

As normativas federais, estaduais e municipais convergem no sentido de promover o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente, o que inclui a promoção de fontes de energia renovável. Assim, em conformidade com a legislação ambiental vigente é possível afirmar que a administração pública possui embasamento legal para legislar sobre a

Avenida Afonso Pena, nº 342 - 7º Andar Centro - CEP 30130-001  
Belo Horizonte/MG - Telefone (31) 3246.0590 - [smma@pbh.gov.br](mailto:smma@pbh.gov.br)



Assinante(s):

JOSE REIS NOGUEIRA DE BARROS

\* Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec. Municipal 16.720/17.

instalação de energia limpa em novos empreendimentos em Belo Horizonte. Tal iniciativa está alinhada com os princípios de sustentabilidade e representa um passo positivo em direção à mitigação dos impactos ambientais e ao fomento de práticas mais responsáveis no setor de construção.

**4) Outros temas que os órgãos entenderem por pertinentes**

Vale destacar que o município possui o Plano Local de Ações Climáticas e o Plano de Redução dos Gases de Efeito Estufa os quais possui ações destinada ao uso/incentivos de energia limpa nas instalações públicas e privadas, onde estas ações possui um potencial de redução dos Gases de Efeito Estufa de 65% se implantadas até 2050.

Outro ponto que podemos destacar são as ações e projetos já implantados pelo município visando a captação de energia limpa, elencamos algumas ações neste sentido:

**- Energias renováveis e sustentáveis**

O Centro de Educação Ambiental e Inclusão Produtiva da SMMA – Usina Escola é um projeto de caráter socioambiental voltado à população em situação de vulnerabilidade social, com vistas a contribuir para minimizar as dificuldades enfrentadas no ingresso ou reingresso ao mercado de trabalho.

Inserido na temática Energias Renováveis, o projeto compreende a instalação de usina fotovoltaica on grid no telhado do prédio sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Avenida Afonso Pena, no 342, Centro, bem como a preparação estrutural do espaço para a realização de atividades educacionais voltadas à inclusão produtiva e a execução das atividades, que terão caráter contínuo, para o treinamento e formação profissional na área de montagem e gestão de projetos fotovoltaicos.

Trata-se de projeto de iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE) / Subsecretaria de Trabalho e Emprego (SUTE) e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC) / Subsecretaria de Assistência Social (SUASS).

Avenida Afonso Pena, nº 342 - 7º Andar Centro - CEP 30130-001  
Belo Horizonte/MG - Telefone (31) 3246.0590 - [smma@pbh.gov.br](mailto:smma@pbh.gov.br)



Assinante(s):

JOSE REIS NOGUEIRA DE BARROS

\*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal. Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.

**- Usinas fotovoltaicas em prédios públicos**

Na busca por desenvolver e implementar ações voltadas ao uso de energia renováveis, ligadas à política municipal de redução de emissão de gases do efeito estufa, lista-se histórico recente de diligências coordenadas pela SMMA:

**2016:** Implementação de Usina Fotovoltaica na sede do CEA PROPAM, à Rua Radialista Ubaldo Ferreira, 20, Castelo, com uma potência instalada de 6 kWp. Já gerou economia de aproximadamente R\$ 40.000,00;

**2020:** Implementação de Usina Fotovoltaica no prédio sede da PBH, à Avenida Afonso Pena, nº 1212. Com uma potência instalada de 65 kWp, o sistema ocupa uma área de 400 m<sup>2</sup>. O investimento de aproximadamente R\$ 180.000,00 se pagou pouco mais de 2,5 anos depois;

**2022:** Implementação de Usina Fotovoltaica na sede da SMMA, à Avenida Afonso Pena, 342, Centro, com uma potência de 6,2 kWp, para lançamento do projeto Usina Escola.

**2023:** Inauguração de Usina Fotovoltaica na Escola Municipal Herbert José de Souza, a primeira usina fotovoltaica do projeto Urban-LEDS - Escolas Solares, financiado pela Comunidade Europeia e implementado pelo ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, em parceria com a ONU-Habitat.

Ainda, recentemente, a PBH ATIVOS abriu licitação para locação de usinas fotovoltaicas para abastecimento de prédios públicos.

Nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

**José Reis Nogueira de Barros**  
**Secretário de Meio Ambiente de Belo Horizonte/MG**  
*\*Documento assinado digitalmente*

À Senhora  
Luana Magalhães de Araújo Cunha  
Diretora de Acompanhamento Legislativo  
Secretaria Municipal de Governo

Avenida Afonso Pena, nº 342 - 7º Andar Centro - CEP 30130-001  
Belo Horizonte/MG - Telefone (31) 3246.0590 - [smma@pbh.gov.br](mailto:smma@pbh.gov.br)



Assinante(s):

JOSE REIS NOGUEIRA DE BARROS

\*Assinatura Digital conforme as disposições da Constituição Federal, Lei Federal de Arquivos 8.159/91 e Dec.Municipal 16.720/17.



Ofício SUREM/SMGO-DALE n.º 007/2024.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2024.

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 743/2023  
TAG SMFA 357846

Senhora Diretora,

A Câmara Municipal de Belo Horizonte encaminhou Diligência ao Projeto de Lei nº 743/2023, em que requer do Poder Executivo do Município, esclarecimentos sobre aspectos atinentes à operacionalidade da proposta.

O Projeto de Lei em referência intenciona instituir a "*Política Municipal de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Município*".

A Diretoria-Técnico Legislativa, da Secretaria Municipal de Governo, por sua vez, encaminhou mencionada diligência a esta Secretaria para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes às matérias de competência da SMFA.

No que concerne às atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda – SMFA – há previsão na lei proposta de autorização, ao Poder Executivo Municipal, de aplicar, dentre outras, as legislações pertinentes às certificações de crédito verde e selos sustentáveis, ao fomento de pequenas empresas, à inovação e ao empreendedorismo, e ao incentivo à cultura (Artigo 9º, Parágrafo único, alíneas b), c) d), e e)).

Saliente-se que, como bem exposto na lei cujo projeto se apresenta, tais instrumentos são regulados por legislações específicas e já existentes e que, no âmbito da Administração Tributária do Município encontram-se em operação.

O Programa de Certificação de Crédito Verde foi instituído pela Lei nº 11.284/2021 que, em seu artigo 3º, autoriza a concessão de créditos a serem abatidos de débitos tributários ou não tributários inscritos na dívida ativa a imóveis participantes do "Programa de Certificação em Sustentabilidade Ambiental".

Ilma. Sra.

Luana Magalhães de Araújo Cunha  
Diretora de Acompanhamento Legislativo  
Secretaria Municipal de Governo  
PBH

AMLS



Os incentivos tributários a Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) se dão, sobretudo, por meio do regime diferenciado para recolhimento de tributos "Simples Nacional", cujas normas gerais estão previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A inovação e o empreendedorismo também encontram regulamentação própria na legislação federal, qual seja, Lei nº 10.973/2004, que "*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.*", e Lei Complementar nº 182/2021, que "*Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, (...)*".

O incentivo à cultura, por fim, é regulado pela Lei Municipal nº 11.01/2016 que, no artigo 16, estabelece que "*As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, (...)*".

A SMFA possui os mecanismos necessários à aplicação dos incentivos mencionados, uma vez que, conforme esclarecido, todos se encontram em operação pela Administração Tributária Municipal.

Por outro lado, infelizmente, não dispomos dos elementos necessários ao estudo, de maneira específica e objetiva, em relação à viabilidade operacional da proposta ou ao levantamento dos custos de sua aplicação. Isso porque o artigo 7º da lei apresentada determina a obrigatoriedade de instalação de sistema de energia solar térmica (...) **nas novas edificações do Município**. Das bases de dados disponíveis a esta SMFA não constam informações relativas aos imóveis em construção ou a serem construídos que atendam os critérios estabelecidos pela legislação apresentada. Dessa forma, não contamos com os meios necessários à averiguação requerida.

Prestados os esclarecimentos pertinentes à proposta apresentada, esta Secretaria permanece à disposição em caso de necessidade.

Atenciosamente,

EUGENIO EUSTAQUIO VELOSO  
FERNANDES:49606530604

Assinado de forma digital por EUGENIO  
EUSTAQUIO VELOSO  
FERNANDES:49606530604  
Dados: 2024.01.11 11:58:23 -03'00'

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes  
Subsecretário da Receita Municipal

"De acordo"

Leonardo Maurício Colombini Lima  
Secretário Municipal de Fazenda





**Ofício: SMPU/SMGO nº 033/2024**

**Ref.: TAG 357846 - PL 743/2023**

**Autoria: Wesley Moreira**

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2024.

Prezada Diretora,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo (SMGO), para análise e prestação de informações em resposta à Diligência apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, em relação ao Projeto de Lei (PL) nº 743/2023 de autoria do Ilmo. Vereador Wesley Moreira (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/743/2023>) o qual pretende "*Institui[r] a Política Municipal de Incentivo ao uso de Energia Limpa no Município*".

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria essencialmente tratada no PL nº 743/2023 ("energia limpa") não se insere entre as competências desta Secretaria, definidas no art. 53 da Lei Municipal nº 11.065/2017 e no Decreto Municipal nº 16.885/2018. Todavia, como há dispositivos com repercussão em matérias afetas à política urbana – notadamente quanto ao intuito de abarcar as "*novas edificações do Município*" (art. 1º) – apresentam-se os esclarecimentos abaixo, após a reprodução das questões que constam na referida Diligência. Os itens 1 e 4 serão respondidos juntos tendo em vista que os apontamentos que entendemos pertinentes comprometem a viabilidade da proposta em exame, como se vê a seguir.

*1. Viabilidade operacional do projeto de lei*

*4. Outros temas que os órgãos entenderem pertinentes*

O PL em apreço versa sobre a redução do impacto ambiental na produção de energia, um tema de grande importância no contexto atual da sociedade. Nesse sentido, considerando especialmente a atribuição de "*planejar, implementar e coordenar a política de enfrentamento das mudanças climáticas do Município e incentivar estratégias de desenvolvimento sustentável*" (art. 50, V, Lei nº 11.065/2017), sugere-se consultar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

Entretanto, sinalizam-se, desde já, inconsistências prejudiciais ao citado projeto de lei.

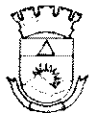
**Ilma. Sra.**

**Luana Magalhães de Araújo Cunha**

**Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE**

**Secretaria Municipal de Política Urbana**

**Avenida Álvares Cabral, nº 217 - 6º andar - Centro - BH**



No art. 2º são estabelecidas definições para uma série de expressões que, em sua maioria, não integram o conteúdo da proposta ou não têm relevância para sua aplicação. Esta questão é especialmente problemática nas situações em que as definições se referem a expressões existentes em outros diplomas legais, com entendimentos já consagrados no cotidiano, como no caso da "certidão de baixa de construção". Desta forma, os conceitos introduzidos pelo PL podem acarretar equívocos interpretativos e problemas em sua aplicação.

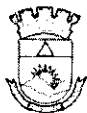
Outro ponto que se destaca são as hipóteses de não obrigatoriedade previstas no § 3º do art. 7º, dentre as quais incluem os imóveis com valor igual ou inferior àquele considerado para fins de isenção de IPTU. Ocorre que não é possível aferir o valor final de um imóvel durante o processo de aprovação do projeto, uma vez que não há como avaliar diversos itens imprescindíveis para tal procedimento.

Deve-se atentar, ainda, para a inviabilidade da observância de obrigações referentes a soluções implementadas na edificação no processo de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento (ALF), conforme previsto no art. 8º. Tal inviabilidade se dá pelo fato de que, em muitos casos, o responsável pela edificação não é o mesmo responsável legal de uma empresa ou profissional que venha a exercer atividade econômica no imóvel, como ocorre nos casos de edificações que abrigam diversos estabelecimentos ou profissionais, tais como prédios de salas, galerias de lojas, locais de usos múltiplos, entre outros.

Dessa forma, condicionar o licenciamento da atividade econômica à verificação da existência de instalação de soluções de uso de energia limpa nas edificações é desproporcional e ocasionará impactos em relação aos prazos, gerando demanda de análise manual nos processos de concessão de ALF, afetando de forma negativa o ambiente de negócios no Município.

Em relação aos incentivos fiscais, urbanísticos e edícios previstos no art. 9º, salienta-se que a matéria já é abarcada pela legislação municipal em vigor – Lei Municipal nº 11.181/19, Anexo XII, Tabela 7.1, letra "e"; bem como o Anexo I do Decreto Municipal nº 17.273/2020 – que prevê a concessão de potencial construtivo adicional nos projetos de edificações que incorporem soluções de sustentabilidade ambiental, dentre as quais se incluem os sistemas de produção de energia elétrica e aquecimento de água a partir de captação da energia solar.

Sobre o tema, deve-se destacar que a norma atualmente vigente se mostra mais interessante do ponto de vista de sua eficácia, na medida em que engloba não apenas a produção de energia limpa, mas uma série de outros aspectos ligados à redução de impactos ambientais, como a redução do consumo e reuso da água.



O PL busca estabelecer política municipal de incentivo ao uso de energia limpa, *“visando ao fomento da economia verde, ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e à instalação de sistemas de conversão e de aproveitamento de energia limpa”* (art. 1º). Entre as medidas de incentivo, encontra-se prevista a possibilidade de pagamento por serviços ambientais – PSA (art. 4º, VII e art. 9º, parágrafo único, I, “a”). Neste contexto, para melhor entendimento sobre o referido instituto, é importante frisar previsões contidas na Lei Federal nº 14.119/2021 (institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais), em especial, o disposto no art. 2º, III, o qual define como serviços ambientais as *“atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos”*.

Assim, para que a atividade desenvolvida seja considerada como um serviço ambiental passível de recebimento de PSA, é imprescindível que haja a geração de reflexos na manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ecossistêmicos, conceituados no art. 2º, II, da Lei Federal 14.119/2021<sup>1</sup>. Destarte, a implantação de sistemas de conversão e aproveitamento de energia por si só, a princípio, salvo melhor entendimento, não são atividades que se enquadrem como “serviço ambiental”, nos termos da legislação federal.

Ressalta-se, aliás, a competência privativa da União para legislar sobre energia, consoante preleciona a Constituição de 1988 em seu art. 22, inciso IV.

O que se vê, então, é que o PL cria procedimentos para a aprovação de projetos e a concessão de baixa de construção, passando a exigir documentação que atualmente não é exigida. Por exemplo, obriga a instalação de sistema solar ou impõe a emissão de laudo (art. 7º), o que pode representar custos para quem for construir; e condiciona a emissão de “habite-se” à comprovação de ligação do sistema fotovoltaico à rede de energia elétrica emitido pela distribuidora local ou pela Aneel (art. 12). Vale pontuar, inclusive, a imprecisão terminológica do PL em tela, dado que o ordenamento municipal trata de certidão de baixa de construção e não de habite-se, consoante o próprio projeto inclui no art. 2º, cuja impropriedade já foi explicitada acima.

<sup>1</sup> II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
- c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;
- d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;



### *2. Existência de custos para o Município*

A esse respeito, sugere-se consultar a Superintendência de Desenvolvimento da Capital (Sudecap), pela responsabilidade quanto à realização de obras; e a Secretaria Municipal de Fazenda (SMFA), sobre as previsões relacionadas a isenções e incentivos fiscais, que podem acarretar diminuição no recolhimento de receita.

### *3. Eventual invasão de competência na atividade administrativa*

Além de eventual problema de inconstitucionalidade, por adentrar em seara privativa da União ao dispor sobre conceitos e procedimentos relativos à “energia”, o projeto de lei em apreço cria atribuições para a administração pública municipal, cuja competência é privativa do Prefeito (art. 88, II, d’, LOM) – como se evidencia (i) nos arts. 5º, 6º, 9º e 10º apesar da utilização da expressão “*poderá, a seu critério*”, afinal, se não for para ter grau de cogência, a lei se mostra meramente orientativa e despcienda; e (ii) no art. 8º, ao atrelar o cumprimento da futura lei ao “*regulamento a ser editado pelo Poder Executivo*”.

Cabe mencionar ainda que o PSA, nos termos da Lei Federal nº 14.119/2021 (art. 3º, I), abarcar modalidades como o “*pagamento direto, monetário ou não*” e o PL ora analisado precisaria especificar os tipos de incentivos para não incorrer na criação de despesa sem prever a respectiva fonte de receita, conforme aduzem as regras do direito financeiro e da responsabilidade fiscal.

Ademais, o PL cria procedimentos para o Executivo como a complexificação do exame de projetos e a cobrança de mais documentos na ocasião da concessão de certidão baixa de construção, mostrando-se inadequado, mais uma vez.

**Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 743/2023.**

Por fim, reitera-se a sugestão de consulta à SMMA, Sudecap e SMFA, para que analisem os aspectos que lhes competem.

Renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

**João Antônio Fleury Teixeira**  
**Secretário Municipal de Política Urbana**

DIRLEG	Fl.
<i>J</i>	61



Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>

### TAG 357846 - PARA DESPACHAR

Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>  
Para: Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>

16 de janeiro de 2024 às 11:17

----- Forwarded message -----

De: **Joao Antonio Fleury Teixeira**  
 Date: seg., 15 de jan. de 2024 às 14:00  
 Subject: Re: TAG 357846 - PARA DESPACHAR  
 To: Raquel Andrade Ducha  
 Cc: Gabinete da SUREG <sureg@pbh.gov.br>

De acordo.

**João Fleury**  
 Secretário Municipal de Política Urbana  
 Avenida Álvares Cabral, 217 - 6º Andar  
 32460090

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b> Em <u>7 / 2 / 24</u> <i>Ro37</i> Responsável pela distribuição
---